



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.018, DE 2014 **(Do Sr. José Carlos Araújo)**

Altera dispositivos da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos) e do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar como hediondos e aumentar as penas dos crimes de furto qualificado e roubo, quando a violência ocorrer mediante emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos que produzam efeito análogo e cause dano ao patrimônio e perigo comum.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3481/2012.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional Decreta:

Art.1 Esta Lei tipifica como hediondos e aumenta as penas dos crimes de furto qualificado e roubo, quando a violência ocorrer mediante emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos que produzam efeito análogo e cause dano ao patrimônio e perigo comum.

Art.2 O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
IX- furto qualificado e roubo de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, explosivo ou outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa ou dano ao patrimônio e perigo comum (artigos 155, § 6º e 157, § 2º, incisos I e V do Código Penal). (NR)

Art. 3º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

155-

Furto qualificado

.....
§6º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos , e multa de até 5(cinco) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado se , na tentativa ou na consumação da subtração, houver emprego de explosivo ou de outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum. (NR)

“Roubo

Art.157 Subtrair coisa alheia móvel , para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa de até 10(dez) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado.

§1º.....

§ 2º

I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, de explosivos ou de qualquer outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum(NR).

V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade e a obriga, mediante violência ou grave ameaça, a entregar chave ou revelar senha, código ou segredo necessário à subtração da coisa.(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover aperfeiçoamentos na legislação penal brasileira, sobretudo no nosso Código Penal e na Lei que tipifica os crimes hediondos, como uma resposta do Poder Legislativo ao preocupante quadro de crescimento da violência no País, em especial dos crimes contra o patrimônio.

Temos assistindo, em todo o País, inclusive e lamentavelmente na minha Bahia, a proliferação de assaltos à bancos, tanto públicos como privados, à caixas eletrônicos, à agências de correios, à instituições diversas que lidam com guarda de valores e veículos transportadores de numerários, com o emprego de violência e sofisticados meios, sobretudo uso de armamento pesado e explosivos, para subtração da coisa guardada. Furtos qualificados e roubos desta natureza, além de causar sérios prejuízos às instituições financeiras e seus clientes, causam pânico, insegurança e intranquilidade aos que trabalham no sistema bancário, aos usuários e à população em geral, pelo perigo comum a que esta exposta pela sanha violenta dos bandidos.

Isto vem ocorrendo não só nas grandes cidades, mas também em pequenas localidades, onde quase sempre existem tão somente uma ou duas agencias bancárias ou postos de serviços. Registre-se ainda que este quadro de insegurança vem levando as instituições financeiras a fecharem postos instalados em áreas consideradas de risco, privando assim a população da facilidade do uso da tecnologia dos caixas eletrônicos. Considere-se também que os prejuízos contabilizados com o roubo de valores e a destruição de patrimônio terminam por serem compensados com o repasse para os clientes, aumentando, assim, o custo de captação de recursos.

A sociedade não suporta mais esse quadro de violência e de afronta à segurança pública.

A nosso ver, a punição hoje aplicável pela legislação penal para crimes desta natureza não se mostra suficientemente forte para inibir a continuação desse tipo de atividade criminosa.

A Constituição Federal previu um rol de crimes que devem ser considerados hediondos, e a possibilidade de a lei fixar outros. Para estes crimes, a punição é agravada, aplicando-lhes as regras de inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto. Assim surgiu a lei dos crimes hediondos, (lei 8.072/1990), à qual pretendemos incluir no seu rol também os crimes de furto qualificado e roubo, quando ocorrer violência com o emprego de arma de fogo e uso de explosivos, contra estabelecimentos bancários, de guarda de valores, veículos transportadores de valores ou qualquer outra dependência do gênero, visando a subtração de qualquer coisa alheia.

Portanto, tornar esse tipo de crime como hediondo, trará punição mais rígida aos autores da prática delituosa. Assim, entendemos que a ocorrência de ilícito dessa natureza poderá ser reduzida significativamente pela previsão de uma punição mais rigorosa, com aumento de penas e sua tipificação como hediondos, nos termos propostos no projeto.

Creemos que o presente projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema.

Peço assim, o apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

| |
|--|
| <p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|--|

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIOCAPÍTULO I
DO FURTO**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

FIM DO DOCUMENTO